



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.000907/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.224 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LDTA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218, de 29/08/1991, na redação dada pela Medida Provisória 2.158, de 24/08/2001, em razão de apresentar folha de pagamento em meio digital com incorreção, conforme relatado no Relatório Fiscal da Infração, fl. 45 dos autos digitalizados.

Foi informado no arquivo digital da folha de pagamento, na competência 09/2007, para a segurada Selma Silva Gonçalves, CPF 033.347.136-95, NIT 1.264.901.013-6, código do trabalhador 000435, o valor de R\$ 118.096,00 como salário de contribuição e de R\$ 318,37 como desconto de INSS. Entretanto, na análise da folha de pagamento impressa e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP foi constatado que os valores corretos eram R\$ 536,00 e R\$ 41,06, respectivamente.

A folha de pagamento e a contabilidade em meio digital foram entregues à Fiscalização de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005. Os arquivos digitais da folha de pagamento foram validados em 12/03/2010 e os da contabilidade em 19/04/2010, Código de Identificação Geral dos Arquivos: 6d321942-b71bdbaf-b42248d4-14e2ee90 (folha) e bc4b8445-b270c66f-16b5fe46-644dcb2c (contabilidade), conforme recibos de entrega de arquivos digitais.

No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa e anexo, fls. 45/46, a autoridade autuante demonstra o cálculo de apuração do valor da penalidade cominada, feito com base na aplicação do percentual de 5% do valor da operação omitida, observado o limite, conforme estabelecido no inciso II e parágrafo único do art. 12, da Lei 8.218/91.

### DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

### DO RECURSO

A ciência da decisão se deu por edital, fl.81. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 03/05/2011, alegando em síntese:

- pelo Relatório Fiscal do Auto de Infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que, não há como identificar com precisão o fato gerador - Razões de Constituição do Crédito Tributário e a falta de embasamento jurídico. Isto é cerceamento de defesa, devendo ser nula a autuação;

- a autuação afronta ao princípio da proporcionalidade e tem caráter **confiscatório a multa lavrada;**

Processo nº 13629.000907/2010-13  
Acórdão n.º **2803-002.224**

**S2-TE03**  
Fl. 100

---

- a forma como se deu o cálculo da multa aplicada não está em consonância com a legislação citada no próprio AI para a aplicação desta, uma vez que a base de cálculo utilizada não está correta;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 97, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta da decisão de primeira instância:

*Conforme os autos, o contribuinte apresentou folha de pagamento em meio digital com incorreção na competência 09/2007 - erro nos valores da remuneração e de contribuição da segurada Selma Silva Gonçalves, CPF 033.347.136-95 - o que constitui infração ao artigo 11, §§ 1.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, transcritos a seguir:*

*Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

(...)

*§3- A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§4- Os atos a que se refere o § 3ª poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001).*

*A defesa apresentada no presente Auto de Infração é a mesma constante dos demais, inclusive daqueles relativos ao descumprimento de obrigação principal e restringiu-se apenas a requerer o cancelamento da autuação com base em alegações genéricas, sem demonstrar, de fato, qualquer impropriedade na autuação fiscal.*

*A alegação da defesa acerca da ausência de descrição do fato não procede, pois nos documentos que integram e acompanham o Auto de Infração, cuja cópia foi encaminhada ao impugnante, constam discriminados, com clareza, a descrição da infração cometida, o dispositivo legal infringido e a fundamentação legal da multa aplicada, propiciando ao contribuinte todas as informações e documentos para a perfeita compreensão do lançamento.*

*Assim, o presente Auto de Infração, que trata do descumprimento de obrigação acessória conforme previsto no inciso VI, artigo 149, do*

*formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio 1999, e dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput do artigo 33 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.*

*A discussão sobre a aplicação de acréscimos legais é alheia aos autos, que tratam de aplicação de multa em valor definido pela legislação, pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme já relatado.*

*A multa foi aplicada corretamente e obedeceu ao contido no inciso II e parágrafo único, da Lei 8.218, de 29/08/1981, que corresponde a cinco por cento do valor da operação correspondente à informação omitida ou incorreta, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período. A multa aplicada no valor de R\$5.389,79 está correta, conforme demonstrativo de fls. 43.*

*Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela procedência do Auto de Infração.*

Como se pode notar do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, fl. 45, o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante Lei 2.218/91 e art. 33 da Lei 8.212/91.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte já foram analisados pela decisão recorrida que manteve a autuação fiscal e estão corretamente fundamentados. O contribuinte não trouxe fatos novos, apenas alegações genéricas e sem comprovação, não sendo suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Como demonstrado pelo relatório fiscal (fls. 45/46) e decisão de primeira instância os fatos geradores, as fundamentações legais e as razões que ensejaram o lançamento fiscal constam dos autos. Não houve cerceamento de defesa.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, acrescentado pela MP 449/2008.

Dessa forma, não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, tampouco, a multa tem caráter confiscatório.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13629.000907/2010-13  
Acórdão n.º **2803-002.224**

**S2-TE03**  
Fl. 103

---

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA